



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO Nº 4977 - DF (2019/0162888-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIVALDA DE OLIVEIRA BENTES
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. INCONFORMIDADE DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A decisão agravada limitou-se a consignar que a matéria atinente à possível anulação da anistia foi superada, de forma definitiva, nos autos principais. Via de consequência, determinou o prosseguimento do precatório
2. Eventuais insurgências devem ser dirimidas pelo Juízo da Execução, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014.
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO Nº 4977 - DF (2019/0162888-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIVALDA DE OLIVEIRA BENTES
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. INCONFORMIDADE DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A decisão agravada limitou-se a consignar que a matéria atinente à possível anulação da anistia foi superada, de forma definitiva, nos autos principais. Via de consequência, determinou o prosseguimento do precatório
2. Eventuais insurgências devem ser dirimidas pelo Juízo da Execução, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014.
3. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO da decisão monocrática que, após constatar que o Juízo da Execução, em decisão preclusa, rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título judicial e ordenou o afastamento da suspensão do precatório, determinando o pagamento.

A agravante alega: (a) a obrigação definida no título judicial é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso; (b) não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia; e (c) deve-se aguardar o

desfecho do processo de revisão de anistia. Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou, se assim não entender, a apresentação do recurso à Seção a fim de que seja provido.

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada ao argumento de que: (a) a portaria anistiadora está plenamente válida e surtindo todos os seus efeitos; (b) há clara tentativa da UNIÃO de desqualificar e procrastinar o pagamento dos valores devidos, manejando recursos protelatórios; e (c) com o trânsito em julgado do acórdão exequendo, formou-se o título judicial, que somente poderá ser revisto por meio dos instrumentos próprios.

VOTO

Observa-se que a decisão agravada limitou-se a consignar que a matéria atinente à possível anulação da anistia foi superada, de forma definitiva, nos autos principais. Via de consequência, determinou o prosseguimento do precatório mediante pagamento do valor requisitado.

Não houve conteúdo decisório em tal constatação. Em outras palavras, a atribuição da Presidência desta Corte em procedimentos de requisição de valores contra a Fazenda Pública possui natureza administrativa, no qual não é cabível a análise de controvérsia jurídica. Eventuais insurgências devem ser dirimidas pelo juízo da execução, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014:

Art. 11. Eventual controvérsia de natureza jurídica, alegação de erro material ou divergência de critérios no cálculo que deu origem ao valor do precatório ou da RPV deverá ser discutida, em petição própria apresentada nos autos principais, perante o presidente do órgão julgador no qual se processou a execução, que determinará, se forem pertinentes as alegações, suspensão, cancelamento ou redução do valor da requisição.

Por fim, considerando que a petição de fls. 71-76 também foi apresentada ao Juízo da Execução (Petição n. 00374590/2024 – fls. 1.064-1.069 da execução), a quem compete a análise, deixo de apreciar o pedido (art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014).

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no Prc 4.977 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0162888-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIVALDA DE OLIVEIRA BENTES

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS - DF024743

LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

REQUERENTE : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

REQUERIDO : UNIÃO

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIVALDA DE OLIVEIRA BENTES

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de agosto de 2025